

Lei Nº 1.696/89

D.R.

(muito cravado o texto sobre)

Ajuste Bases de cálculos dos Tributos

Constantes da Lei nº 1.058/78 de 12 de

abril, sendo esta de segundo

dezembro de 1978 (Código Tributário Mu-

ndo entre os fzf, código Tributário Municipal), Base de cálculo para ISS au-

toz sujeitos a cotação tâctica, valor base de R\$ 2 de Reais,

Baixa genérica de valores de R\$ de Reais

ajustamento muito variando zt. Trigo e dí outras provisões.

26. Neste ponto nos atingir a exigência de aprovação

atras, 2381 de outubro de 1989 o Projeto Municipal de Nova Eleição, Estado

do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara

Municipal aprovou e de fomos a seguinte lei:

Assim vendo

Art. 1º — Fica fixada em R\$ 2.000,00

C. M. J. S.

(três mil cruzados novos) a Unidade de Referência usada para o cálculo das taxas abranging a taxa direta entre os títulos da Letra de Crédito sobrevencionadas abrangendo os anos de

Art. 2º — Fico fixado em NCZB 50.000,00 (três mil cruzados novos) a base de cálculo para ISS, quando o prestador do serviço for profissional autônomo.

Art. 3º — Fico fixado em NCZB 100,00 (cem cruzados novos) o valor base para apuração do valor do ME de Terrenos.

Art. 4º — O valor dos metros quadrados de edificações tem os seguintes valores:

<u>Tipo de Edificações</u>	<u>Valor do ME de Construção</u>
Casa / Sobreloja	NCZB 5.000,00
Apartamento	NCZB 3.200,00
Telhado	NCZB 200,00
Galpão	NCZB 400,00
Indústria	NCZB 350,00

<u>Tipo de Edificações</u>	<u>Valor do ME de Construção</u>
Sede	NCZB 1.200,00
Especial	NCZB 1.200,00

Art. 5º — As bases de cálculo mencionadas no artigo 1º ao 4º desta lei, terão seus valores corrigidos trimestralmente com base nos índices de variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou de outros indicadores oficiais de correção monetária que vier a substituir-las.

§ 1º — As bases de cálculo referidas, terão seus valores corrigidos nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, de acordo com a variação do BNT nos trimestres que antecedem cada mês de resgate, aplicando-se o percentual de variação do índice, no período, sobre os valores vigentes no mês imediatamente anterior ao do resgate.

~~2. Finanças~~

§ 2º — O Executivo Municipal publicará até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro os valores das bases de cálculo mencionadas. //

base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
base abrindo a Ant. 6º — Para o exercício de 1990, os valores mencionados nos artigos 1º ao 4º deste Lei, já estando fixados para o primeiro trimestre.

base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
base abrindo a Ant. 7º — A alínea F do artigo 26 da lei nº 1.018/78 passa a ter a seguinte redação:

base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
"f) - Cuje soma do valor do imposto e Taxas de Serviços não ultrapasse a 3% (um por cento) da Unidade de Referência definida para as Taxas".

base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
Art. 8º — Fica revogada a alínea "e" do artigo 57 da Lei nº 1.018/78.

base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
Art. 9º — A Taxa de Limpeza Pública será calculada à razão de 1% (um por cento) da Unidade de Referência definida no artigo 1º deste Lei, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
Art. 10 — A Taxa de Conservação de calçamentos será calculada à razão de 3% (um por cento) da Unidade de Referência definida no artigo 1º deste Lei, por metros lineares de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
Art. 11 — O artigo 75 da Lei nº 1.018/78 passa a ter a seguinte redação:

base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
"Art. 75 — A Taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada:

base fixa 20.000,00 R\$00 reais abrindo anexo 26.789
I — Para os imóveis edificados, de conformida-

Caminho

de com os convênios firmados entre o Município e empresa fornecedora de energia elétrica, ratificado pela Lei nº 918 de 26/04/77;

II - Para os imóveis não edificados, à razão de 1% (um por cento) da Unidade de Referência, definida no Art. 5º desta lei, por metro linear de fachada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 12 - A taxa de coleta de lixo será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo I a esta lei.

Art. 13 - A planta genérica de valores de metros quadrados de Terreno será de conformidade com o anexo II a esta lei.

Art. 14 - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza para quando o prestador do serviço for profissional autônomo, será calculado de conformidade com a Tabela do Anexo III a esta lei.

Art. 15 - A Taxa de licença para locações e permanências será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo IV a este lei.

Art. 16 - A Taxa de licença para publicidade será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo V a esta lei.

Art. 17 - A Taxa de licença para permanências em horários Especial será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo VI a esta lei.

Art. 18 - A Taxa de licença para Execução de Obras será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo VII a esta lei.

~~Art. 18~~
Art. 19 - A Taxa de licença para Abate de Animais será calculada de conformidade com Tabelas dos Anexos III e IV a esta lei.

~~Art. 19~~
Art. 20 - A Taxa de licença para ocupação de Áreas em vias fogoadeiros públicos será calculada de conformidade com a Tabela dos Anexos II a esta lei.

~~Art. 20~~
Art. 21 - Inclui no Art. 158 da Lei nº 1.018/78 os seguintes parágrafos:

~~Art. 21~~
§ 2º - As redações do Inciso I não se aplicam ao patrimônio e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou honorários pelos usuários, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

~~Art. 21~~
§ 3º - As redações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nôtas mencionadas.

~~Art. 22~~
Art. 22 - Consideram-se integradas a presente lei, as Tabelas dos anexos que a acompanham.

~~Art. 23~~
Art. 23 - O vencimento do IPTU/TSU para o exercício de 1990 será o seguinte:

~~Art. 23~~
Cota única - - - - - vencimento 28.02.90

~~Art. 23~~
1ª parcela - - - - - vencimento 28.02.90

~~Art. 23~~
2ª parcela - - - - - vencimento 30.03.90

~~Art. 23~~
Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser modificado através de Decreto do Poder Executivo.

~~Art. 24~~
Art. 24 - Esta lei entra em vigor no dia 31 de Dezembro de 1989, revogados os dispostos em contrário.

C Assinado

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

ratos e o desgaste das roupas é grande

Assinado no Gabinete do Projeto Municipal de Nossa Senhora, Estado do Espírito Santo, aos 27 dias do mês de dezembro de 1989

PEPL	EPPL	SPPL	LEPL	PEEL	outros
05.04	05.04	05.04	05.04	05.04	05.04
<u>C</u>	<u>Assinado</u>	<u>Assinado</u>	<u>Assinado</u>	<u>Assinado</u>	<u>Assinado</u>
Projeto Municipal					
ab. 99	ab. 99	ab. 99	ab. 99	ab. 99	ab. 99
<u>Anexo I</u>					

Tabelas para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

% Da U.R. M² / Ano

1 - Unidades Residenciais	00.001	0,15	00.1
2 - Comércio / Serviços	00.021	0,2	02.1
3 - Industrial	00.061	0,2	02.1
4 - Agropecuária	00.08	0,2	08
	00.0F		0F

Nota: Ficam estabelecidas os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1 - Unidades Residenciais	00.2E	50% U.R.
2 - Comércio / Serviços	00.2E	70 % U.R.
3 - Industrial	00.2E	70% U.R.
4 - Agropecuária	00.0E	70% U.R.

III anexo

relatando que a taxa cobrada entre 1985 e 1987 as estruturas coletivas de abandono de animais vivos sob abusos, é atingida a indústria aérea de animais vivos e animais mortos.

comunidade rural e urbana

801 - comunitário é o comunitário municipalizado

80 - comunitário é comunitário municipalizado (a)

81 - comunitário comunitário (a)

Anexo II

Tabela de Equivalência Entre o Fator Localizações e o valor
da Base do Metro Quadrado de Terrenos.

Ano	1.990	1991	1992	1993	1994
Valor	NEZB	NEZB	NEZB	NEZB	NEZB
Base	100,00				
Fator de Localização	Valor M ² do Terreno				
300	300,00				
200	200,00				
150	150,00				
120	120,00				
80	80,00				
70	70,00				
50	50,00				
40	40,00				
35	35,00				
20	20,00				
15	15,00				
10	10,00				

Anexo III

II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob a forma de trabalho
profissional do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

% Sobre a Base de Cálculo para Autônomos.

- a) Profissionais Autônomos de nível universitário 10%
- b) Profissionais Autônomos de nível médio 5%
- c) Demais Autônomos 1%

Conjunto

Anexo IV

001 Tabela para Cobrança de Taxa de Fornecimento para locais de Funcionamento de Estabelecimentos.

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês	Ano
	francos	Anos

1 - Indústria

1.1 - Até 10 empregados	12	120
1.2 - De 11 a 30 empregados	16	160
1.3 - De 31 a 70 empregados	20	200
1.4 - De 71 a 350 empregados	50	500
1.5 - Mais de 350 empregados	60	600

2 - Comércio

2.1 - Bancos e Restaurantes, por m ²	0,12	1,2
2.2 - Supermercados e congelados, p/ m ²	0,15	1,5
2.3 - Boutiques e joalherias, p/ m ²	0,3	3,0
2.4 - Farmácias, por m ²	0,3	3,0
2.5 - Açougue, por m ²	0,3	3,0
2.6 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste tableau		
p/ m ²	0,12	1,2

3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiros e investimentos.

	100	1.000
3.1 - Posts bancários	50	500

4 - Hotéis, moteis, pensões, similares

4.1 - Até 10 quartos	5	50
4.2 - De 11 a 20 quartos	10	100
4.3 - Mais de 20 quartos	15	150
4.4 - Por apartamentos	1,5	15

5 - Representantes Comerciais Autônomos, comitês, Despachantes, Agentes e Prepostos em Geral	30	100
6 - Profissionais Autônomos que exercem atividades sem Aplicações de Capital	5	50
7 - Profissionais Autônomos que exercem atividades com Aplicações de Capital (não incluídas nem outro item desta Tabela)	5	50
8 - Casas de Fármacos	10	50
9 - Oficinas de Consertos em geral	10	50
9.1 - Até 20 m²	5	50
9.2 - De 21 m² a 75 m²	7	70
9.3 - De 76 m² a 150 m²	10	100
9.4 - De 151 m² em diante	15	150
10 - Postos de Serviços para veículos	20	200
11 - Depósitos de Informáreis, explosivos e similares	20	200
12 - Tinturarias e Correadorias	8	80
13 - Salões e Engraxates	5	50
14 - Estabelecimentos de Banchos, Quiosques, Marquises, Cinés, Sícas, etc.	15	150
15 - Barberias	5	50
16 - Salões de Beleza	10	100
17 - Ensaios de aparelhos para ou natureza, por Sala de Aula	5	50
18 - Estabelecimentos Hospitalares	20	200
18.1 - Com até 25 leitos	20	200
18.2 - Com mais de 25 leitos	30	300
19 - Laboratórios de Análise Clínicas	10	100
20 - Diversões Públicas	10	100
20.1 - Cinemas e Teatros com até 150 lugares	10	100
20.2 - Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares	15	150
20.3 - Restaurantes, dançantes, Boates, etc.	15	150

C anil

20.4 - Bilhetes e quaisquer outros pagos de mês...			
20.4.1 - Estabelecimentos com até 03 meses ...	3		30
20.4.2 - Estabelecimentos com mais de 03 meses ...	5		50
20.5 - Balões e Bexigas por nº de pistas ...	5		50
20.6 - Exposições, feiras de amostras, aniversários	5		50
20.7 - Círcos, Parques de Diversões ...	150		1.500
20.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no ítem anterior ...	150		1.500
21 - Empreiteiras e Incorporadoras	15		150
22 - Agropecuários:			
22.1 - Até 100 empregados	15		150
22.2 - Mais de 100 empregados	20		200
23 - Demais Atividades sujeitas à Taxa de Isonomização Não constantes dos ítems anteriores	15		150

Anexo V

Tabelas para cobrança de Taxa de Isonomização para Publicidade.

Espécie de Publicidade

- 1 - Por publicidade aposta na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outras 5% UR ao ano
- 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como veículos de negócios, por publicidade 5% UR ao ano
- 3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade 5% UR ao dia
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo 50% UR ao mês
50% UR ao ano
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, bares e similares,

- por meio de projetos de filmes ou dispositivos - 10 UR ao mês
- 6 - Por publicidade colocada em Terrenos, canhões de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado - 5% UR ao ano
- 7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante das itens anteriores - 3% UR ao ano

Anexo VI

Tabelas para cálculo da Taxa de Fornecimento para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

1 - Para pronosticar de horários:

I - Até as 22:00 horas - 2% ao dia

Venda - 24% ao mês

2 - Além das 22:00 horas - 50% ao ano

II - Além das 22:00 horas - 5% ao dia

30% ao mês

60% ao ano

caso de R.R. R.R.

2 - Para antecipar de horários e elevação de salários - 2% ao dia

24% ao mês

caso de R.R. R.R.

C Mai l s

Anexo III

Tabelas para Estimativa de Taxas de licenças para Execuções de Obras:

Natureza das Obras:

III acent

1 - Construções de:

a) Edificações até 2 pavimentos, por m² de área construída - - - - - 0,3

b) b) Edificações com mais de 2 pavimentos por m² de área construída 0,3

c) Dependências em prédios residenciais por m² de área construí-

- da - 0,3

d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer final- 0,3

e) fachadas, por m² de área construída - 0,2

f) Galpões, por m² de área construída - 0,5

g) Fachadas e muros, por metro linear - 0,6

h) Marquises, cobertas e tampumes, por metro linear - 0,6

i) Reconstruções, reformas, reparos por m² - 0,2

j) Demolições, por m² - 0,1

2 - Alterações de Projeto Aprovado

15

3 - Arremateamentos:

a) Com áreas até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a

lsgadamentos públicos, por m² - 0,05

b) Com áreas superior a 20.000 m², excluídas as áreas desti-

nadas a lsgadamentos públicos, por m² - 0,01

4 - Soterraamentos:

a) Com áreas até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas

a lsgadamentos públicos e as que sejam destinadas aos mu-

nicipios, por m² - 0,03

5 - Quaisquer Outras Obras não especificadas nesta Tabela:

0,00

0,00

a) por metro linear	0,6
b) por metro quadrado	0,3

Anexo VIII

Tabela para cálculo da Taxa de fiscalização de Abate de Animais

Animais abatidos com 0,600 kg. cotação e sua representatividade

Bovino ou vacum 3,0

Ovinos 0,5

Caprinos 0,5

Suínos 1

Equinos 3

Aves 0,03

Outros 0,03

Anexo IX

Tabela para cálculo da Taxa de fiscalização para ocupação de áreas em vias e faixas de rodovias públicas

1 - Fieantes:

1.1 - por dia 2,5 % UR

1.2 - por mês 10 % UR

1.3 - por ano 30 % UR

2 - Fieitentes:

2.1 - por dia: Caminhões de passageiros Utilitários

5 % UR 5 % UR

Caminhões em ônibus Reboque

7 % UR 5 % UR

2.2 - por mês: Caminhões de passageiros Utilitários

20 % UR 20 % UR

Caminhões em ônibus Reboque

60 % UR 30 % UR

C anil

2.3 — Por ano: Carros de Passageiros automóveis militares de uso
outros) R\$ 276.000,00 reais 30% UR outros estrangeiros 30% UR
militares avião (cabineiros ou caminhões ou ônibus e estrangeiros, e leste que
ou estrangeiros) R\$ 0,00 reais, aviões 60% UR ou caminhões e aviões 50% UR

3 — Barrquinhas ou quiosques: abacaxis, abacaxi (coco e coco) 10 reais 30% UR
abacaxi (coco e coco e abacaxi) 100 reais (cabineiros e ônibus e ônibus e ônibus)

3.1 — Por dia - - - - - 3% UR

3.2 — Por mês - - - - - 20% UR

3.3 — Por ano: abacaxi estrangeiro - - - - - 50% UR

4 — Ambulante que ocupa áreas em Impridamentos Públrics? ~~ambulante que ocupa~~

4.1 — Por dia - - - - - 2,5% UR

4.2 — Por mês - - - - - 10% UR

4.3 — Por ano - - - - - 30% UR

5 — Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:

5.1 — Por dia - - - - - 2,5% UR

5.2 — Por mês - - - - - 10% UR

5.3 — Por ano - - - - - 30% UR